



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02042/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo Desempenho em Função de Magistério (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 016/IPECAN/2020 de 16.06.2020 (pág. 05 – ID925531)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos I, II, III, e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88, art. 98, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de n. 839/2019
NOME DA SERVIDORA:	Valmira Berkenbrock Inacio
MATRÍCULA:	469 (pág. 05 – ID925531)
CARGO:	Professora, com carga horária de 40h (pág. 05 – ID925531)
CPF:	705.633.572-15 (pág. 05 – ID925531)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.973,25 (págs. 02/03 – ID925534)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme despacho acostado à pág. 01 – ID981000.

2. Histórico do processo

2. Na análise técnica de págs. 01/07 – ID928443, o corpo técnico concluiu que a servidora fazia jus ao benefício em tela e que o ato estava apto para registro.

3. Em seguida, houve manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0511/2020-GPETV (págs. 01/09 – ID959785). Em sua análise, o *parquet* fez digressões quanto a aplicação das EC ns. 41 e 70 em consequência das alterações propostas pela EC 103/19¹ e ressaltou a necessidade em contatar o Instituto para que esclarecesse se existe lei de iniciativa privativa do respectivo poder executivo, conforme exige a Emenda supracitada, para que caso positivo fosse inserido o §9º, do artigo 4º, da EC nº 103/19 na fundamentação do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Considerando a análise da unidade técnica e as considerações feitas pelo MPC, foi proferida a DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID974346), neste documento o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva decide, em entendimento consonante com o MPC, o seguinte:

(...)

a) apresente informações e documentos, com fulcro no art. 1º, II, da IN 50/17, que esclareçam se encontram-se mantidas no âmbito do RPPS Municipal, as regras de transição previstas na EC nº 41/03, hipótese em que deve inserir na fundamentação do ato concessório o art. 4º, § 9º, da EC nº 103/19, que estabelece que a aplicabilidade das mesmas encontra-se vigente, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

b) alerta-se ao Superintendente da Autarquia previdenciária de Campo Novo de Rondônia, sobre às recentes modificações legislativas, ocorridas na Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em especial, as promovidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, recomendando-se, caso ainda não tenha feito, que proceda a elaboração de estudos atuariais, fiscais e orçamentários, que visem a garantia da sustentabilidade do RPPS e o pagamento dos benefícios previstos em sua lei de regência.

5. Em seguida, foi expedido o Ofício n. 0748/2020-D1ªSPJ (pág. 01 – ID975311) endereçado à Senhora Izolda Madella², concedendo 15 (quinze) dias, para que promovesse as providências determinadas e comprovasse o cumprimento da Decisão Monocrática.

6. Após, o órgão jurisdicionado encaminhou os documentos de forma tempestiva³ acostados às págs. 01/21 - ID976887, os quais foram enviados para análise conclusiva por meio do despacho de pág. 01 – ID981000.

3. Dos documentos encaminhados (págs. 01/21 - ID976887)

² Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia

³ Certidão de Tempestividade (pág. 01 – ID976904)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Foi encaminhada a resposta ao Ofício n. 0748/2020-D1ªSPJ, protocolada sob o documento n. 07745/20, de 14.12.2020, onde o Instituto encaminhou esclarecimentos quanto ao solicitado na Decisão Monocrática.

4. Análise técnica

8. Considerando a vinda de nova documentação aos autos, a análise técnica será retomada a partir do ponto em que a primeira (págs. 01/07 – ID928443) foi prejudicada em vista das informações solicitadas quanto a fundamentação legal do ato.

9. O Instituto encaminhou Ofício n. 155/2020/IPECAN (pág. 02 – ID976887) esclarecendo que foi editada a Lei Municipal 839/2019⁴ (iniciativa privativa do respectivo poder executivo), a mesma em seus arts. 96 a 101 prevê a permanência das regras de transição no âmbito municipal.

10. Desta forma, estando vigente as regras de transição, torna-se imperiosa a inserção do art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19 na fundamentação legal do benefício por meio da retificação do ato. No ofício supracitado a Superintendente informou que a portaria seria retificada, todavia, a documentação não foi encaminhada na presente oportunidade.

4.1 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 98, incisos I, II, III e IV da Lei municipal de n. 839/2019 de 31 de maio de 2019 e art. 4º, §9º da EC n. 103/19	Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. A unidade técnica em diligência constatou que o ato já havia sido retificado com a inserção do art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19 na fundamentação legal e publicado em

⁴ Págs. 03/20 – ID976887



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

imprensa oficial (Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de 11.12.2020 ed. 2.858), conforme págs. 01/02 – ID991195.

4.1 Do cumprimento da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID974346)

12. De acordo com o item 4 (análise técnica) do presente relatório verifica-se que as determinações da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2020-GABFJFS (págs. 01/04 – ID974346) foram cumpridas, tendo em vista que foi esclarecida a existência de iniciativa do poder executivo na manutenção das regras de transição.

5. Conclusão

13. Analisando a documentação encaminhada, observa-se o cumprimento DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2020-GABFJFS tendo em vista que foi encartada nos autos a documentação suficiente para esclarecer a situação atual do RPPS municipal, assim como a retificação e a publicação do ato concessor contendo o art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19 na fundamentação legal. Desta forma, constata-se que o ato está apto para registro.

6. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

15. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406
(assinado eletronicamente)

Em, 5 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4